

Adiquação
230
24

RELATOR:

AUTUADO: CELSO AFONSO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO: 01.000002018/06

A.I. nº: 011507-5/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.124,73

MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 1.124,73

INFRAÇÃO COMETIDA: Suprimir vegetação nativa em uma área de 300 m² (trezentos metros quadrados), na margem de um alagadiço (brejo), área considerada de preservação permanente sem a devida licença especial expedida pelo órgão ambiental competente, contrariando a legislação em vigor.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, IV, nº de ordem 03 do anexo do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O recurso é tempestivo, sendo, portanto, passível de análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que está em situação financeira difícil;
- que nunca foi agressor da natureza;

Nos termos do Art. 10 da Lei 14.309/02, "*considera-se área de preservação permanente aquela protegida nos termos desta lei, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas e situada...*"

Ainda, pelo disposto no art. 12 da mesma Lei:

Art. 12 - A utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou anuência do órgão competente.

O recorrente admite houve a intervenção na área em questão, mesmo tendo arrendado a propriedade para outra pessoa, concorreu para a prática da infração, nos termos do art. 55 da Lei 14.309/02, que assim dispõe:

Art. 55 - As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos,

representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Conforme se verifica no Boletim de Ocorrência da PMMG, nº 63.583, fls 16-A, **o recorrente não tinha autorização para construção no local, sendo portanto considerado invasor de uma área verde e em área de preservação permanente.**

Pela análise do ato administrativo lavrado pelo IEF, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, cumprindo-se todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato.

O direito de ampla defesa foi exercido pelo atuado, não tendo sido violado em nenhum instante, e não foi privado de seus direitos e deveres como parte do processo, sendo sempre notificado a cada etapa constante, tendo assim, respaldo e tempo suficiente para elaborar a sua defesa.

O recorrente não apresentou nenhum fato novo ou alguma prova que pudesse modificar o resultado do julgamento, pois, nos termos do §2º do art. 34 do Decreto 44.844/08, § 2º, “cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Ante o exposto, sou pelo **indeferimento** do Pedido de Reconsideração, conseqüentemente mantendo-se a **multa**, porém adequando o valor para R\$ 1.010,61, por ser mais benéfico ao atuado, conforme o disposto no art. 96, Código de infração 305 do Decreto Estadual 44.844/08, sendo favorável à aplicação da atenuante disposta no art. 68, I, “d”, reduzindo o valor em 30%, **passando este a ser de R\$ 707,42**, ficando ao critério do recorrente a solicitação para o parcelamento da multa junto ao IEF.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2009.

Conselheiro do CA/IEF

Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário